



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 428, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator Substituto: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 20/09/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ROBERTO FREIRE, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir transcrevo.

“Com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo ou técnico, designados pelo Estado acreditante para exercer missão oficial, como membro de missão diplomática, repartição consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional sediada no território Estado acreditado ou por este reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, com base no disposto no Acordo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

ora apreciado, e no princípio da reciprocidade.

Nos termos do Artigo 2 do Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 que estudem em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, em ações por atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida (Artigo 4, a).

No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que “o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à imunidade do dependente acusado pela prática de crime, em razão do exercício da atividade remunerada. Caso não haja renúncia da imunidade e o delito for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território (Artigo 4, b).

A permissão para o exercício de remunerada cessará com o término da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou com o fim da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (Artigo 5).

A autorização de trabalho não concederá ao beneficiário o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado ao término da missão do agente diplomático, consular, militar, ou técnico, de quem é dependente (Artigo 6).

O Artigo 7 esclarece que o disposto no Acordo não confere ao dependente o direito a ocupar vaga de emprego, reservada a nacional do Estado acreditado ou que afete a segurança nacional.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento, no Estado acreditado, de todos os impostos incidentes sobre a renda nele auferida, de acordo com a respectiva legislação tributária, bem como às normas relativas à previdência social.

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos, e vigorará por prazo indeterminado. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento por cada uma das Partes, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 1 (um) ano após a data da notificação e não afetará as atividades que estiverem em andamento nos termos do pactuado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Sri Lanka remontam a 1960, com a abertura da Embaixada brasileira não-residente em Colombo, cumulativa com a de Nova Délhi. Passados mais de 50 (cinquenta) anos desse ato, o relacionamento entre os dois países ainda pode ser considerado incipiente.

Em conformidade com informações fornecidas na página eletrônica oficial do Itamaraty, a cooperação técnica é uma das principais vertentes das relações entre Brasil e Sri Lanka. Sob o manto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 2008, os governos de ambos os países começaram a discutir e identificar as oportunidades de cooperação, como cultivo de caju, o combate à dengue e o manejo de florestas¹.

O Acordo em análise tem por finalidade autorizar o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado. Apresenta dispositivos usualmente encontrados em instrumentos de mesmo escopo, como o que fixa a condição de dependente; o que estabelece as condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; o que prevê a sujeição do beneficiário à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado; e o que disciplina a suspensão das imunidades de jurisdição civil, administrativa e penal do dependente em função dos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Em razão das características da vida moderna, onde, não

¹ Fonte: Ministério das Relações Exteriores. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5506-republica-democratica-socialista-do-sri-lanka>. Acesso em 29/08/16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

raro, ambos os cônjuges e dependentes colaboram financeiramente para o sustento da entidade familiar, não há motivos para se restringir o acesso ao mercado de trabalho do Estado receptor daqueles que acompanham os agentes do serviço exterior.

Conforme consta da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Além disso, é importante destacar que o texto pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ROBERTO FREIRE**
Relator”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL